Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.33551

MATERNIDADE ATRÁS DAS GRADES: A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS GESTANTES E MÃES DETENTAS NO BRASIL

MOTHERHOOD BEHIND BARS: THE PRECARIOUS CONDITIONS OF THE PRISION SYSTEM AND THE VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF PREGNANT WOMEN AND MOTHERS IN PRISON IN BRAZIL

Melina Costa Santos Gil[1]
Taiana Levinne Carneiro Cordeiro[2]

RESUMO: Este artigo analisa o tratamento dispensado pelo sistema prisional brasileiro às gestantes, puérperas e mães privadas de liberdade, com o objetivo de verificar em que medida a precariedade estrutural das unidades penais e as práticas institucionais violam direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, pela legislação infraconstitucional e por normas internacionais de direitos humanos. A pesquisa, de abordagem qualitativa e natureza descritiva e analítica, desenvolveu-se por meio de revisão bibliográfica e de análise documental da legislação, das Regras de Bangkok, de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, e de relatórios oficiais e estudos empíricos sobre o encarceramento feminino. Os resultados indicam que o ordenamento brasileiro dispõe de proteção normativa ampla, reforçada pela Lei nº 13.769/2018, mas que persistem a escassez de estruturas materno-infantis, falhas na assistência pré-natal e ao parto, o uso de algemas, a separação abrupta entre mães e filhos e a resistência judicial à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Conclui-se que a manutenção dessas mulheres em condições degradantes afronta a dignidade da pessoa humana, a intranscendência da pena e a proteção integral da criança, e que a efetivação desses direitos depende da aplicação rigorosa das alternativas ao cárcere e de políticas públicas intersetoriais sensíveis ao gênero.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Maternidade. Direitos fundamentais. Regras de Bangkok. Prisão domiciliar.

ABSTRACT: This article analyzes how the Brazilian prison system treats pregnant, postpartum and mother prisoners, in order to assess to what extent the structural precariousness of prison units and institutional practices violate fundamental rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution, by domestic legislation and by international human rights standards. The research, qualitative in approach and descriptive and analytical in nature, was based on a literature review and on documentary analysis of legislation, the Bangkok Rules, decisions of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, particularly collective Habeas Corpus No. 143,641/SP and the Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept No. 347, as well as official reports and empirical studies on female incarceration. The results show that Brazilian law provides broad normative protection, reinforced by Law No. 13,769/2018, but that there is still a shortage of mother-and-child facilities, failures in prenatal and childbirth care, the use of handcuffs, the abrupt separation of mothers and children and judicial resistance to replacing pretrial detention with house arrest. The article concludes that keeping these

[1] Discente do curso de Direito. Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.
[2] Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (2005). Advogada especialista na área Criminal. Docente do curso de Direito. Orientadora. Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

women in degrading conditions violates human dignity, the principle that punishment must not extend beyond the offender and the full protection of the child, and that the realization of these rights depends on the rigorous application of alternatives to imprisonment and on gender-sensitive intersectoral public policies.

Keywords: Female incarceration. Motherhood. Fundamental rights. Bangkok Rules. House arrest.

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino cresceu de forma acelerada no Brasil nas últimas décadas. Entre 2000 e 2016, a população prisional feminina aumentou 656%, alcançando 42.355 mulheres privadas de liberdade em junho de 2016 (Santos, 2018). No segundo semestre de 2025, a Secretaria Nacional de Políticas Penais registrou 33.488 mulheres custodiadas em celas físicas, de um total de 727.301 pessoas presas nessa condição (Brasil, 2026), número que não inclui as mulheres em prisão domiciliar e que, por diferenças de metodologia, não deve ser comparado diretamente com a série anterior. Embora representem menos de 5% da população carcerária, essas mulheres ingressam em um sistema organizado a partir de parâmetros masculinos, no qual as necessidades ligadas à saúde, à reprodução e ao cuidado dos filhos costumam ser tratadas como exceção (Espinoza, 2004).

Ademais, quadro se agrava quando a privação de liberdade alcança gestantes, puérperas e mães de crianças pequenas. No inquérito nacional conduzido pela Fundação Oswaldo Cruz com mulheres que viviam com seus filhos em unidades prisionais, 89% já estavam grávidas no momento da prisão (Leal et al., 2016), o que atribui ao Estado a responsabilidade por todo o acompanhamento da gestação, do parto e dos primeiros meses de vida da criança. Estruturas inadequadas, falhas na atenção pré-natal, uso de algemas durante a internação para o parto e separações abruptas entre mães e bebês, documentados pela literatura especializada, compõem uma face específica do quadro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como estado de coisas inconstitucional do sistema prisional na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347.

Em contrapartida, o contraste com o plano normativo é evidente. A Constituição Federal de 1988 assegura às presidiárias condições para permanecerem com seus filhos durante a amamentação, a Lei de Execução Penal exige berçários e creches nos estabelecimentos femininos, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) ampliou as hipóteses de prisão domiciliar e a Lei nº 13.769/2018 tornou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a regra para gestantes e mães, na linha do que o Supremo Tribunal Federal havia determinado

no Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP. No plano internacional, as Regras de Bangkok orientam os Estados a priorizar medidas não privativas de liberdade para gestantes e mulheres com filhos dependentes. Ainda assim, pesquisa empírica realizada a partir de casos de São Paulo mostrou que a substituição foi negada à grande maioria das mulheres que preenchiam os requisitos legais nas audiências de custódia e na fase de instrução (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2019).

Diante desse descompasso, o presente artigo parte do seguinte problema de pesquisa: de que forma o tratamento dispensado pelo sistema prisional brasileiro às gestantes e mães privadas de liberdade reflete a precariedade estrutural das unidades penais e configura violação de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e por normas internacionais de direitos humanos?

Nesse sentido, a hipótese de trabalho é a de que o Estado brasileiro, ao manter gestantes e mães em estabelecimentos desprovidos de condições mínimas de saúde, higiene e convivência materno-infantil, e ao aplicar de forma restritiva as alternativas ao cárcere, viola a dignidade da pessoa humana, a vedação de tratamento desumano ou degradante e o princípio da intranscendência da pena, cujos efeitos recaem também sobre os filhos. Supõe-se, ainda, que essa violação decorre menos da ausência de normas do que da distância entre o arcabouço jurídico e sua implementação, sustentada por deficiências estruturais, pela falta de políticas públicas específicas e por uma cultura judicial punitivista e seletiva.

Com base nisso o objetivo geral consiste em analisar criticamente as condições a que estão submetidas as gestantes e mães no sistema prisional brasileiro, com ênfase nas violações de seus direitos fundamentais, à luz da Constituição Federal de 1988 e dos instrumentos internacionais de direitos humanos. Como objetivos específicos, pretende-se identificar as garantias previstas na legislação nacional e nas normas internacionais em favor das mulheres presas gestantes e mães; examinar o Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP e seus desdobramentos legislativos e jurisprudenciais; apontar as principais falhas estruturais e institucionais no cumprimento desses direitos; e indicar alternativas penais e medidas capazes de assegurar sua efetividade para as mulheres e seus filhos.

A esse respeito, a relevância do tema decorre da invisibilidade que ainda marca essas mulheres nas estatísticas, no planejamento estatal e no debate jurídico. O levantamento nacional sobre mulheres presas registrou que a informação sobre a existência de filhos estava disponível para apenas 7% da população prisional feminina (Santos, 2018), lacuna que dificulta

tanto a formulação de políticas quanto a aplicação das normas protetivas. O tema interessa, ainda, à proteção de crianças que não praticaram crime algum e que, mesmo assim, suportam os efeitos da prisão de suas mães.

No que tange aos procedimentos investigativos, quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva e analítica, e desenvolve-se por meio de revisão bibliográfica e de análise documental. A revisão bibliográfica abrange obras e artigos de direito penal e processual penal, direitos humanos, criminologia crítica e feminista e saúde coletiva. A análise documental compreende a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Leis nº 13.257/2016, nº 13.434/2017, nº 13.769/2018 e nº 14.326/2022, as Regras de Bangkok, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e relatórios oficiais do antigo Departamento Penitenciário Nacional, atual Secretaria Nacional de Políticas Penais, e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, além de estudos empíricos sobre gestação, parto e maternidade no cárcere. O material foi examinado criticamente à luz dos princípios constitucionais que regem a execução penal e a proteção da infância.

Por fim, o artigo organiza-se em cinco seções de desenvolvimento, além desta introdução e das considerações finais. A seção 2 traça o perfil do encarceramento feminino e sua leitura pela criminologia crítica. A seção 3 examina o arcabouço normativo de proteção na Constituição, na legislação infraconstitucional e nas Regras de Bangkok. A seção 4 analisa a atuação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 e no Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, bem como as resistências à sua aplicação. A seção 5 descreve as condições concretas de gestação, parto e separação nas unidades prisionais, e a seção 6 discute alternativas penais e caminhos para a efetivação desses direitos.

2 ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: SELETIVIDADE, GÊNERO E MATERNIDADE

O perfil das mulheres presas no Brasil evidencia a seletividade do sistema penal. Segundo a segunda edição do Infopen Mulheres, com dados de junho de 2016, 45% das mulheres privadas de liberdade não tinham condenação, metade tinha entre 18 e 29 anos e 62% eram negras, predominando a baixa escolaridade. O tráfico de drogas respondia por 62% das incidências penais pelas quais essas mulheres haviam sido condenadas ou aguardavam

julgamento (Santos, 2018). Trata-se, em regra, de delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Neste contexto, a leitura desses dados pela criminologia crítica afasta a ideia de neutralidade do sistema penal. Baratta (2002) demonstra que a criminalização se distribui de modo desigual e recai preferencialmente sobre os grupos socialmente mais vulneráveis, de forma que o *status* de criminoso resulta de processos seletivos, e não apenas da prática de condutas definidas em lei. Germano, Monteiro e Liberato (2018) acrescentam a perspectiva interseccional ao mostrar que a feminização da pobreza, a discriminação racial e de gênero, a política de guerra às drogas e a expansão do Estado penal se entrelaçam e produzem o encarceramento seletivo de mulheres jovens, negras ou pardas, com ensino fundamental incompleto, mães solteiras e, com frequência, flagradas com pequena quantidade de drogas. Na mesma direção, Borges (2019) relaciona o encarceramento em massa ao racismo estrutural e à política de drogas, cujos efeitos recaem de forma desproporcional sobre a população negra.

Paralelamente, a essa seletividade soma-se uma estrutura prisional que não foi concebida para mulheres. Espinoza (2004) observa que a prisão feminina se organizou a partir do modelo masculino, ao qual as mulheres foram sendo acomodadas com escassa atenção às suas necessidades específicas. Os números confirmam essa herança. Em 2016, apenas 7% dos estabelecimentos prisionais do país eram destinados exclusivamente a mulheres, 16% eram mistos e 74% eram masculinos (Santos, 2018), o que significa que muitas mulheres cumprem pena ou aguardam julgamento em alas adaptadas de unidades pensadas para homens.

Ademais, a maternidade atravessa esse quadro de maneira decisiva. O Infopen Mulheres registrou que 74% das mulheres privadas de liberdade tinham filhos, mas a informação estava disponível para apenas 7% da população prisional feminina (Santos, 2018), o que revela a precariedade dos registros oficiais sobre o tema. Pesquisa do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2019) identificou um perfil recorrente de mulheres negras e pobres, frequentemente mães solo e principais responsáveis pelo cuidado da família, presas por delitos associados à complementação da renda, como o tráfico de drogas, o roubo e o furto. Quando essas mulheres são presas, os efeitos da prisão alcançam também as crianças que dependem diretamente de seus cuidados.

3 O ARCABOUÇO NORMATIVO DE PROTEÇÃO À GESTANTE E À MÃE

O ordenamento jurídico brasileiro reúne normas constitucionais, legais e internacionais que, em conjunto, formam um sistema de proteção específico para a mulher presa gestante ou mãe e para seus filhos. Esta seção examina esses três níveis normativos.

3.1 A Constituição Federal de 1988 e os tratados de direitos humanos

A Constituição Federal de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) (Brasil, 1988). Para Sarlet (2015), a dignidade é qualidade intrínseca de cada ser humano, que o torna merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, exigindo tanto a proteção contra atos degradantes e desumanos quanto a garantia de condições existenciais mínimas. A privação de liberdade restringe o direito de locomoção, mas não autoriza a supressão dos demais direitos, como reconhece o art. 3º da Lei de Execução Penal ao assegurar ao condenado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Nesse diapasão, no art. 5º, a Constituição proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante (inciso III), veda penas cruéis (inciso XLVII, alínea "e"), determina que a pena seja cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (inciso XLVIII), e assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX). Em relação às mulheres, o texto constitucional estabelece, no inciso L, que "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação". A norma protege, a um só tempo, a mãe e a criança, e pressupõe a existência de espaços e serviços compatíveis com o aleitamento.

Outroassim, o inciso XLV do mesmo artigo consagra o princípio da intranscendência, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, contém previsão equivalente em seu art. 5.3, ao dispor que a pena não pode passar da pessoa do delinquente. Quando a execução da pena ou da prisão cautelar submete o recém-nascido a ambiente insalubre ou rompe de forma abrupta seu vínculo com a mãe, os efeitos da resposta penal atingem quem não participou do fato. Embora não seja destinatária formal da sanção, a criança suporta, na prática, parte de seu peso, o que tensiona a garantia constitucional.

Diante desse panorama, essa proteção soma-se a doutrina da proteção integral. O art. 227 da Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com

absoluta prioridade, entre outros, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, violência, crueldade e opressão. A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, determina que o interesse maior da criança seja considerado primordialmente em todas as ações que lhe digam respeito (art. 3) e que a separação dos pais contra a vontade destes só ocorra quando necessária a esse interesse, mediante decisão sujeita a revisão judicial (art. 9). O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592/1992, exige, por sua vez, que toda pessoa privada de liberdade seja tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente à pessoa humana (art. 10).

3.2 A legislação infraconstitucional: LEP, ECA e Marco Legal da Primeira Infância

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) recebeu, ao longo do tempo, dispositivos específicos sobre a mulher presa. A Lei nº 11.942/2009 assegurou acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (art. 14, § 3º), e determinou que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário, "onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade" (art. 83, § 2º). A mesma lei previu que a penitenciária de mulheres tenha seção para gestante e parturiente e creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos cuja responsável estiver presa (art. 89). Ainda em 2009, passou-se a exigir que a segurança interna desses estabelecimentos seja realizada exclusivamente por agentes do sexo feminino (art. 83, § 3º).

Mais recentemente, a Lei nº 14.326/2022 incluiu o § 4º no art. 14 da Lei de Execução Penal para assegurar tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. Na execução em regime aberto, o art. 117 admite o recolhimento em residência particular da condenada gestante e da condenada com filho menor ou com deficiência física ou mental.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) contém garantias diretamente aplicáveis. O art. 9º impõe ao poder público, às instituições e aos empregadores o dever de propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. O art. 19, § 4º, garante a convivência da criança

com a mãe ou o pai privado de liberdade por meio de visitas periódicas, independentemente de autorização judicial, e o art. 23, § 2º, estabelece que a condenação criminal dos pais não implica a destituição do poder familiar, salvo em caso de condenação por crime doloso sujeito a pena de reclusão praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Nessa mesma esteira, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) definiu a primeira infância como o período que abrange os primeiros seis anos completos ou 72 meses de vida da criança (art. 2º) e alterou diversos diplomas. No Estatuto da Criança e do Adolescente, incluiu o § 10 do art. 8º, que incumbe ao poder público garantir à gestante e à mulher com filho na primeira infância sob custódia "ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança". No Código de Processo Penal, passou a exigir que o inquérito policial, o interrogatório e o auto de prisão em flagrante registrem informações sobre a existência de filhos, suas idades, eventual deficiência e o responsável por seus cuidados (arts. 6º, X, 185, § 10, e 304, § 4º).

Impende destacar que a alteração de maior repercussão prática recaiu sobre o art. 318 do Código de Processo Penal. A redação introduzida em 2011 admitia a prisão domiciliar da gestante apenas a partir do sétimo mês de gravidez ou em caso de gestação de alto risco. A Lei nº 13.257/2016 suprimiu essa restrição e passou a prever a substituição para a gestante (inciso IV), para a mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos (inciso V) e para o homem que seja o único responsável pelos cuidados do filho nessa faixa etária (inciso VI). O dispositivo, contudo, manteve a fórmula "poderá o juiz substituir", preservando ampla margem de discricionariedade judicial, que, como se verá, favoreceu negativas fundadas em argumentos genéricos.

Em complemento, outras normas enfrentaram práticas específicas. O Decreto nº 8.858/2016, que regulamenta o emprego de algemas, vedou seu uso em mulheres presas durante o trabalho de parto, no trajeto entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período de hospitalização (art. 3º). No ano seguinte, a Lei nº 13.434/2017 acrescentou parágrafo único ao art. 292 do Código de Processo Penal para vedar "o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato".

O avanço seguinte veio com a Lei nº 13.769/2018, editada após o julgamento do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, que incluiu no Código de Processo Penal o art. 318-A, com a seguinte redação:

> Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Dessa forma, a forma verbal adotada, "será substituída", marca a diferença em relação ao art. 318. Presentes os requisitos, a substituição deixa de ser faculdade e passa a constituir a regra legal. O art. 318-B autoriza a aplicação concomitante das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319. A mesma lei alterou o art. 112 da Lei de Execução Penal para criar, no § 3º, uma progressão de regime diferenciada para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, que exige, cumulativamente, que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça nem contra filho ou dependente, o cumprimento de ao menos um oitavo da pena no regime anterior, a primariedade e o bom comportamento carcerário e a não integração a organização criminosa. O § 4º prevê a revogação do benefício em caso de novo crime doloso ou falta grave.

3.3 As Regras de Bangkok e sua recepção no Brasil

No plano internacional, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em dezembro de 2010, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok. O documento complementa as regras mínimas para o tratamento de presos e as regras sobre medidas não privativas de liberdade, a partir do reconhecimento de que esses instrumentos não davam atenção suficiente às necessidades específicas das mulheres. O Brasil participou ativamente das negociações que levaram à sua aprovação (Organização das Nações Unidas, 2016).

Entre suas disposições, destacam-se a garantia de serviços de saúde voltados especificamente às mulheres, em padrão ao menos equivalente ao disponível na comunidade (regra 10); a proibição de sanções de isolamento ou segregação disciplinar para gestantes, lactantes e mulheres com filhos pequenos (regra 22); a vedação do uso de instrumentos de contenção em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e no período imediatamente posterior (regra 24); a orientação nutricional e de saúde às gestantes e lactantes, com

alimentação adequada e sem desestímulo à amamentação (regra 48); a exigência de que a permanência dos filhos com as mães na prisão seja decidida segundo o melhor interesse da criança, que jamais deve ser tratada como presa (regra 49); a oferta de ambiente o mais próximo possível daquele de uma criança fora da prisão (regra 51); e a determinação de que a separação entre mãe e filho seja decidida caso a caso, conduzida com sensibilidade e precedida da identificação de alternativas de cuidado (regra 52).

No campo das alternativas ao cárcere, as regras 57 e 58 recomendam o desenvolvimento de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão sensíveis ao gênero, que considerem o histórico das mulheres e seus vínculos familiares. A regra 64, por sua vez, estabelece que penas não privativas de liberdade devem ser preferidas, sempre que possível e apropriado, para gestantes e mulheres com filhos dependentes, reservando-se a prisão aos crimes graves ou violentos ou aos casos em que a mulher represente ameaça contínua, sempre considerado o melhor interesse da criança (Organização das Nações Unidas, 2016).

Todavia, a natureza jurídica desse documento precisa ser bem delimitada. As Regras de Bangkok não constituem tratado sujeito a ratificação, e sim resolução da Assembleia Geral, de caráter orientador, o que a doutrina costuma designar como *soft law*. Sua força no ordenamento brasileiro decorre da incorporação por outras vias. O Conselho Nacional de Justiça publicou sua tradução oficial em 2016 e editou a Resolução nº 252/2018, que estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade; o Supremo Tribunal Federal invocou-as expressamente como fundamento do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP; e o legislador positivou parte de seu conteúdo nas Leis nº 13.257/2016, nº 13.434/2017 e nº 13.769/2018. A distância entre esses parâmetros e a realidade das unidades femininas, entretanto, permanece significativa, como se verá na seção 5.

4 A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E OS LIMITES DE SUA EFETIVAÇÃO

4.1 A ADPF 347 e o estado de coisas inconstitucional

Em setembro de 2015, ao apreciar a medida cautelar na ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema prisional brasileiro se encontra em estado de coisas inconstitucional, marcado pela violação massiva e persistente de direitos fundamentais dos presos, e determinou a realização de audiências de custódia e a liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. O julgamento de mérito foi concluído em 4 de outubro de 2023, quando o Tribunal, por unanimidade, confirmou esse reconhecimento e determinou à União, aos

Estados e ao Distrito Federal a elaboração de planos para a superação do quadro, com prazo de seis meses para a apresentação do plano nacional e de três anos para sua implementação.

Sob a perspectiva doutrinária, segundo Campos (2016), o estado de coisas inconstitucional pressupõe a violação generalizada e sistemática de direitos fundamentais, a omissão reiterada de diferentes autoridades públicas e a necessidade de medidas estruturais que envolvam múltiplos órgãos, razão pela qual sua superação exige atuação coordenada e monitoramento judicial contínuo. Em cumprimento à decisão de mérito, o Supremo Tribunal Federal homologou, em 19 de dezembro de 2024, o plano nacional denominado Pena Justa, organizado em quatro eixos: o controle da entrada e das vagas do sistema prisional, a qualidade da ambiência e dos serviços prestados, os processos de saída e de reintegração social e as políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional.

Nesse sentido, a relação entre esse diagnóstico geral e a situação das mulheres é direta. A superlotação, a insalubridade e a deficiência dos serviços de saúde reconhecidas na ADPF 347 assumem gravidade particular quando recaem sobre gestantes, parturientes e crianças de colo. Por essa razão, o estado de coisas inconstitucional figurou entre os fundamentos centrais do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP.

4.2 O Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP e seus desdobramentos

Em 20 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski e por maioria, vencido em parte o Ministro Edson Fachin, concedeu a ordem no *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP. Admitindo o *habeas corpus* em sua dimensão coletiva, o Tribunal determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, de todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência sob sua guarda, e estendeu a ordem às adolescentes submetidas a medida socioeducativa na mesma condição.

Na oportunidade, foram ressalvados os crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, os crimes cometidos contra os próprios descendentes e as situações excepcionalíssimas, que deveriam ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegassem o benefício. Entre os fundamentos da decisão, destacam-se o estado de coisas inconstitucional reconhecido na ADPF 347, a prioridade absoluta assegurada à criança pelo art. 227 da Constituição, as Regras de Bangkok e o Marco Legal da Primeira Infância.

A partir disso, a decisão produziu desdobramentos relevantes. No plano legislativo, a Lei nº 13.769/2018 incorporou ao art. 318-A do Código de Processo Penal as balizas fixadas pelo Supremo, convertendo em regra legal o que antes dependia da discricionariedade judicial, embora parte da jurisprudência tenha continuado a admitir a recusa da substituição em situações excepcionalíssimas, concretamente fundamentadas, com apoio no próprio precedente. Em 20 de outubro de 2020, a Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concedeu por unanimidade o *Habeas Corpus* coletivo nº 165.704/DF, estendendo a substituição aos pais que sejam os únicos responsáveis por crianças de até 12 anos ou por pessoas com deficiência e a outros responsáveis imprescindíveis aos cuidados de crianças menores de seis anos ou de pessoas com deficiência, com ressalvas semelhantes. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 369, que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em cumprimento às duas ordens coletivas.

Simultaneamente, o Superior Tribunal de Justiça também ampliou o alcance da proteção. No Recurso em *Habeas Corpus* nº 145.931/MG, julgado em 9 de março de 2022, a Terceira Seção admitiu, em caráter excepcional, a prisão domiciliar para mãe condenada em regime fechado, quando verificadas pelo juízo da execução a proporcionalidade, a adequação e a necessidade da medida e demonstrada a imprescindibilidade da presença materna para os cuidados da criança. Pouco depois, no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 731.648/SC, julgado em 7 de junho de 2022, a Quinta Turma afirmou, por maioria, que a imprescindibilidade dos cuidados maternos é presumida em relação à mãe de filho de até 12 anos incompletos, quando o crime não tiver sido praticado com violência ou grave ameaça nem contra os próprios filhos, e reconheceu a possibilidade de prisão domiciliar na execução definitiva da pena em regime semiaberto.

4.3 A resistência na aplicação e o moralismo judicial

Contudo, o avanço normativo e jurisprudencial não se converteu automaticamente em prática. A pesquisa Maternidade sem Prisão, do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2019), analisou processos de 601 mulheres em três etapas distintas do sistema de justiça criminal: a audiência de custódia, a fase de instrução e os recursos aos tribunais superiores. Nas duas primeiras etapas, cerca de oito em cada dez mulheres que preenchiam os requisitos legais não obtiveram a prisão domiciliar, ao passo que, nos tribunais superiores, a substituição foi

concedida em 116 dos 189 casos analisados. No Rio de Janeiro, levantamento da Defensoria Pública indicou que apenas 10% das 161 mulheres elegíveis obtiveram a medida nas audiências de custódia realizadas entre agosto de 2018 e fevereiro de 2019, portanto já sob a vigência da ordem coletiva (Dolce, 2019). A diferença entre as instâncias sugere que a efetividade do direito depende, em grande medida, da possibilidade de recorrer, o que tende a excluir justamente as mulheres com menor acesso à defesa técnica.

Nessa perspectiva, as razões invocadas para negar a medida revelam, com frequência, julgamentos morais sobre a mulher. Reportagem baseada em decisões judiciais e em levantamentos da Defensoria Pública de São Paulo e do Instituto de Defesa do Direito de Defesa registrou fundamentos segundo os quais a "mulher que se dedica à venda de drogas não tem condições de criar sua prole" ou a reincidência revelaria "personalidade distorcida e incompatível com o exercício da maternidade" (Dolce, 2019, não paginado). Argumentos dessa natureza não encontram apoio no art. 318-A, que não exige das mães prova de imprescindibilidade, nem na orientação do Superior Tribunal de Justiça, que passou a presumir a necessidade dos cuidados maternos. A ressalva das situações excepcionalíssimas, concebida como exceção estreita, converte-se assim em via de entrada para juízos sobre a aptidão da mulher para a maternidade.

Dessa forma, a literatura ajuda a compreender esse mecanismo. Nunes, Deslandes e Jannotti (2020) mostram que as práticas de cuidado exercidas na prisão se situam no cruzamento entre a ordem disciplinar prisional e a ordem do cuidado, em uma dinâmica que beneficia os bebês e, ao mesmo tempo, pune as mulheres, reforçando uma moral de gênero centrada no ideal da boa mãe. A mulher presa passa, desse modo, por um duplo julgamento, que recai sobre o crime que lhe é imputado e sobre o suposto desvio do papel materno que dela se espera. Braga e Angotti (2015) chegam a conclusão próxima ao observar que, no cárcere, a condição materna funciona como um acréscimo de punição.

Com efeito, os dados mais recentes indicam que a gestação e a maternidade no cárcere continuam presentes. Com base em informações do Sisdepen referentes ao segundo semestre de 2023, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (2024) registrou 230 gestantes, 103 lactantes e 99 crianças em unidades prisionais. O dado não distingue presas provisórias e condenadas, mas evidencia que, mais de cinco anos após a ordem coletiva e a Lei nº 13.769/2018, o sistema ainda custodia centenas de mulheres grávidas e de bebês.

5 GESTAÇÃO, PARTO E SEPARAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS

5.1 Estrutura física e assistência à saúde

As exigências da Lei de Execução Penal contrastam com a estrutura efetivamente disponível. Em junho de 2016, apenas 55 unidades prisionais em todo o país declararam possuir cela ou dormitório adequado para gestantes, somente 14% das unidades femininas ou mistas contavam com berçário ou centro de referência materno-infantil e apenas 3% dispunham de creche (Santos, 2018). A previsão legal de berçários em todos os estabelecimentos femininos e de creche nas penitenciárias de mulheres (arts. 83, § 2º, e 89 da Lei de Execução Penal) permanecia, portanto, descumprida na maior parte do país.

Além disso, a assistência à saúde apresenta falhas igualmente graves. No inquérito nacional Nascer nas Prisões, realizado pela Fundação Oswaldo Cruz com mulheres que viviam com seus filhos em unidades prisionais das capitais e regiões metropolitanas, 36% das mães tiveram acesso inadequado à atenção pré-natal (Leal *et al.*, 2016). Mais recentemente, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (2024) constatou que o exame médico inicial no momento do ingresso não é garantido na prática e registrou situações de insegurança alimentar, insalubridade, desassistência material e indignidade menstrual nas unidades femininas, além de relatos de gestantes submetidas ao escaneamento corporal mesmo diante de contraindicação.

Diante dessa realidade, a experiência das próprias mulheres também precisa ser considerada na avaliação desses serviços, como fazem Chaves e Araújo (2020) ao analisar os cuidados de saúde na gestação e na maternidade a partir do olhar de mulheres presas em uma unidade materno-infantil. No plano das políticas públicas, a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (Portaria Interministerial nº 210/2014) e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (Portaria Interministerial nº 1/2014) preveem ações específicas para as mulheres presas, mas sua execução depende da adesão e da estruturação dos serviços pelos entes federativos.

5.2 O parto sob custódia

O momento do parto concentra algumas das violações mais graves. No estudo de Leal *et al.* (2016), mais de um terço das mulheres relatou o uso de algemas durante a internação para o

parto, 8% afirmaram ter sido algemadas durante o próprio parto, 15% relataram ter sofrido algum tipo de violência, verbal, psicológica ou física, e apenas 3% contaram com acompanhante durante a internação. Os dados foram coletados entre 2012 e 2014, antes da edição das normas que vedaram expressamente o uso de algemas no parto.

Nesse contexto, ausência de acompanhante contraria a Lei nº 11.108/2005, que incluiu na Lei nº 8.080/1990 o direito da parturiente à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 19-J). O uso de algemas, por sua vez, afronta a regra 24 das Regras de Bangkok e passou a ser expressamente vedado pelo Decreto nº 8.858/2016 e pela Lei nº 13.434/2017. A sucessão de normas sobre o mesmo tema, que culminou na Lei nº 14.326/2022, revela a dificuldade de fazer cessar práticas incorporadas à rotina de custódia, nas quais a lógica da segurança prevalece sobre a da assistência à saúde.

5.3 Da hipermaternidade à hipomaternidade

Para as mulheres que permanecem com os filhos na prisão após o parto, a convivência assume contornos próprios. Braga e Angotti (2015) descrevem esse período como de hipermaternidade, pois a mulher permanece em tempo integral com o bebê, afastada das demais atividades da unidade, como trabalho e estudo, e sob intenso controle disciplinar sobre o modo como exerce o cuidado. Encerrado o prazo de permanência, sobrevém a hipomaternidade, marcada pela ruptura abrupta do vínculo com a entrega da criança à família ou a instituições de acolhimento. As autoras ressaltam que essa maternidade diminuída não se anula, pois seus efeitos físicos e psíquicos permanecem no corpo e na memória da mulher presa.

Em contrapartida, Lei de Execução Penal fixa apenas um patamar mínimo de seis meses para a permanência do bebê com a mãe (art. 83, § 2º), de modo que a definição do momento da separação fica sujeita às rotinas de cada unidade. As Regras de Bangkok exigem, ao contrário, que essa decisão seja individualizada e orientada pelo melhor interesse da criança, conduzida com sensibilidade e precedida da identificação de alternativas de cuidado, assegurando-se à mãe, depois dela, o máximo de oportunidades de contato com o filho (regra 52). A pesquisa Dar à luz na sombra, realizada em unidades materno-infantis de seis estados, entre eles a Bahia, recomendou protocolos que garantam separações dignas e a manutenção do contato posterior, além da prioridade para medidas não privativas de liberdade, e sustentou que toda gestação

vivida no cárcere deveria ser considerada de alto risco, o que já autorizaria a prisão domiciliar da gestante pela redação então vigente do art. 318, IV, do Código de Processo Penal (Brasil, 2015).

Nessa linha de reflexão, a separação produz efeitos que ultrapassam a relação individual entre mãe e filho. Sem uma rede de apoio familiar, a criança pode ser encaminhada ao acolhimento institucional, e o afastamento prolongado fragiliza o vínculo e pode dar origem a disputas sobre o poder familiar, apesar da garantia do art. 23, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (2024) aponta, ainda, uma cultura de abandono familiar das mulheres privadas de liberdade, que agrava o isolamento dessas mães e dificulta a manutenção dos vínculos com os filhos.

6 ALTERNATIVAS PENAIS E CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS

O percurso realizado mostra que o ordenamento brasileiro já dispõe de instrumentos suficientes para evitar a maior parte das violações descritas, o que desloca a discussão para o plano da efetividade. A primeira e mais importante alternativa é a própria prisão domiciliar prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal, que deve ser aplicada como regra nas hipóteses legais, com exigência de fundamentação concreta e individualizada para eventual recusa. O art. 318-B permite combiná-la com as medidas do art. 319, inclusive a monitoração eletrônica, o que atende a eventuais necessidades cautelares sem impor à criança os custos do encarceramento materno. Para que a medida cumpra sua finalidade, a fiscalização precisa vir acompanhada de suporte psicossocial e de acesso a serviços de saúde e de assistência social, sob pena de transferir para o domicílio a precariedade antes vivida na prisão.

Sendo assim, a audiência de custódia é o momento decisivo para a efetividade dessas garantias. O Código de Processo Penal já impõe o registro de informações sobre filhos e responsáveis desde o inquérito e o auto de prisão em flagrante (arts. 6º, X, e 304, § 4º), e a Resolução nº 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça estabelece procedimentos para a substituição da privação de liberdade nessas hipóteses. O cumprimento rigoroso desses procedimentos, com atuação efetiva da Defensoria Pública e do Ministério Público, pode reduzir a dependência de recursos aos tribunais superiores evidenciada pela pesquisa do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2019).

Na mesma linha, na execução penal, o art. 117 da Lei de Execução Penal, a progressão especial do art. 112, § 3º, e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que admitem a prisão domiciliar para mães nos regimes fechado e semiaberto oferecem caminhos para reduzir a

permanência de gestantes e mães no cárcere. Para as mulheres que, ainda assim, permanecerem presas, impõe-se o cumprimento das exigências estruturais dos arts. 83, § 2º, e 89 da Lei de Execução Penal e do art. 8º, § 10, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com unidades materno-infantis dotadas de equipes de saúde, espaços adequados ao desenvolvimento infantil e protocolos de separação compatíveis com as regras 49 a 52 das Regras de Bangkok.

Nessa mesma perspectiva, o plano estrutural, a execução do Plano Pena Justa e dos planos estaduais dele decorrentes oferece oportunidade para incorporar metas específicas para as mulheres, como a produção de dados confiáveis sobre gestantes, lactantes e filhos, a ampliação das vagas em unidades materno-infantis e a articulação com a rede do Sistema Único de Saúde e da assistência social. A qualidade da informação é condição para qualquer política nesse campo, e o próprio Conselho Nacional de Justiça identificou divergências entre as bases de dados disponíveis sobre gestantes presas ao avaliar o cumprimento das ordens coletivas (Conselho Nacional de Justiça, 2021a).

Por fim, a Política Nacional de Justiça Restaurativa, instituída pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, pode complementar esse conjunto, especialmente nos delitos praticados sem violência, ao privilegiar a responsabilização e a reparação por meios que não rompem os vínculos familiares. Essas alternativas convergem com a advertência de Baratta (1990) de que a reintegração social do condenado não se alcança por meio da prisão, mas apesar dela, e com a defesa, feita por Greco (2011), de alternativas à privação de liberdade compatíveis com os direitos humanos. No caso das gestantes e mães, a prioridade do desencarceramento decorre, além disso, do dever constitucional de proteção à criança com absoluta prioridade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo propôs-se a investigar de que forma o tratamento dispensado pelo sistema prisional brasileiro às gestantes e mães privadas de liberdade reflete a precariedade estrutural das unidades penais e configura violação de direitos fundamentais. A análise permitiu confirmar a hipótese inicial. A manutenção dessas mulheres em estabelecimentos sem estrutura materno-infantil, com falhas na assistência pré-natal, no parto e no puerpério, somada à separação abrupta entre mães e filhos, afronta a dignidade da pessoa humana, a vedação de tratamento desumano ou degradante, a intranscendência da pena e a proteção integral da criança.

Nesse sentido, verificou-se também que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço protetivo amplo e progressivamente fortalecido. A Constituição, a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Legal da Primeira Infância, as Leis nº 13.434/2017, nº 13.769/2018 e nº 14.326/2022 e as Regras de Bangkok compõem um conjunto coerente, reforçado pela atuação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 e nos *Habeas Corpus* coletivos nº 143.641/SP e nº 165.704/DF. O déficit está na efetivação, como demonstram a escassez de berçários e creches, a permanência de gestantes e bebês nas unidades prisionais e as elevadas taxas de negativa da prisão domiciliar em primeira instância.

Com efeito, os objetivos propostos foram atendidos. Foram identificadas as garantias nacionais e internacionais aplicáveis, examinados o precedente do Supremo Tribunal Federal e seus desdobramentos, apontadas as principais falhas estruturais e institucionais e indicadas alternativas, entre as quais se destacam a aplicação do art. 318-A como regra, a qualificação das audiências de custódia, o uso dos instrumentos da execução penal que permitem a prisão domiciliar e a inclusão de metas específicas para as mulheres nos planos de enfrentamento do estado de coisas inconstitucional.

Cumpre registrar que, como limitação, registra-se que a pesquisa se baseou em fontes bibliográficas e documentais e em dados secundários, alguns deles incompletos, o que reflete a própria invisibilidade do tema nas estatísticas oficiais. Pesquisas empíricas futuras poderão examinar a aplicação do art. 318-A nas audiências de custódia da Bahia, inclusive na região sul do estado, e acompanhar a execução das metas do Plano Pena Justa voltadas às mulheres.

Por fim, proteger a maternidade no cárcere significa, em última análise, cumprir a Constituição em relação a quem o sistema penal costuma tornar invisível. Enquanto gestantes e mães continuarem submetidas a condições degradantes e crianças continuarem a nascer e a crescer em unidades prisionais, a distância entre a norma e a realidade seguirá sendo a medida do descumprimento de compromissos que o próprio Estado brasileiro assumiu.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 1990.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019. (Feminismos Plurais).

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 12, n. 22, p. 229-239, dez. 2015. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13434.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14326.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília, DF: Ministério da Justiça: IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, n. 51). Disponível em:

https://bibliotecadigital.mj.gov.br/bitstream/1/16206/1/51Pensando_Direito%20Dar%20%C3%A0%20Luz%20na%20Sombra.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça; Secretaria de Políticas para as Mulheres. Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/361/3/PRI_GM_2014_210.html. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de informações penais: 19º ciclo SISDEPEN**: período de referência: julho a dezembro de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-20-semestre-de-2025.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde; Ministério da Justiça. Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prio001_02_01_2014.html. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Recurso em Habeas Corpus 145.931/MG. Execução definitiva de pena em regime inicial fechado. Concessão de prisão domiciliar. Proteção integral à criança. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 9 de março de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=%40cnot%3D018868. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 731.648/SC. Prisão domiciliar. Mãe com filhos de até 12 anos incompletos. Imprescindibilidade de cuidados maternos presumida. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Relator para o acórdão: Min. João Otávio de Noronha, 7 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=%40cnot%3D019145. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus 143.641/SP. Habeas corpus coletivo. Prisão preventiva. Substituição por prisão domiciliar. Gestantes, puérperas e mães de crianças e de pessoas com deficiência. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 215, 9 out. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus 165.704/DF. Habeas corpus coletivo. Substituição da prisão cautelar por domiciliar. Pais e responsáveis por crianças e por pessoas com deficiência. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 de outubro de 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=HC&numeroProcesso=165704. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Sistema carcerário. Estado de coisas inconstitucional. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, 4 de outubro de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADPF&numeroProcesso=347. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Homologação do plano nacional para a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional (Pena Justa). Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 19 de dezembro de 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADPF&numeroProcesso=347. Acesso em: 30 set. 2026.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CHAVES, Luana Hordones; ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de. Gestação e maternidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, e300112, 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/S0103-73312020300112.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Cumprimento das ordens concedidas nos Habeas Corpus nº 143.641/SP e nº 165.704/DF e o estado de coisas inconstitucional**. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio-HCs-e-o-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-DMF.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 30 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 252, de 4 de setembro de 2018. Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667. Acesso em: 30 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681. Acesso em: 30 set. 2026.

DOLCE, Julia. Duplamente punidas: o moralismo do judiciário nega a prisão domiciliar a mulheres gestantes ou com filhos sob a alegação de que são mães "perniciosas" e com "personalidade distorcida". **Agência Pública**, São Paulo, 25 abr. 2019. Disponível em: https://apublica.org/2019/04/duplamente-punidas/. Acesso em: 30 set. 2026.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. (Monografias, 31).

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 38, n. esp. 2, p. 27-43, 2018. DOI: https://doi.org/10.1590/1982-3703000212310.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Maternidade sem prisão**: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: https://biblioteca.fmcsv.org.br/biblioteca/maternidade-sem-prisao/. Acesso em: 30 set. 2026.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva; ESTEVES-PEREIRA, Ana Paula; SÁNCHEZ, Alexandra Roma; LAROUZÉ, Bernard. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016. DOI: https://doi.org/10.1590/1413-812320152l7.02592016.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (Brasil). **Mulheres na prisão**: Brasil: análise do Mecanismo Nacional de Prevenção. [S. l.]: Associação para a Prevenção da Tortura, ago. 2024. Disponível em: https://www.apt.ch/sites/default/files/2024-12/brazil_npm_-_por.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

NUNES, Lívia Rangel de Christo; DESLANDES, Suely Ferreira; JANNOTTI, Claudia Bonan. Narrativas sobre as práticas de maternagem na prisão: a encruzilhada da ordem discursiva prisional e da ordem discursiva do cuidado. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 12, e00138520, 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/0102-311X00138520.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Tradução: Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

SANTOS, Thandara (org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen Mulheres**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.